



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 525 DE 04 DE agosto DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05 / 08 / 20 20  
1º Secretário

*"Altera a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais e dá outras providências."*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

.....

.....

§ 4º Os animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus-tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltratou-os, ou concorreu para a prática do ato de maus-tratos, e serão - após esterilizados e declarados saudáveis - encaminhados à adoção.

§ 5º O responsável a que se alude o § 4º deste artigo, bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312

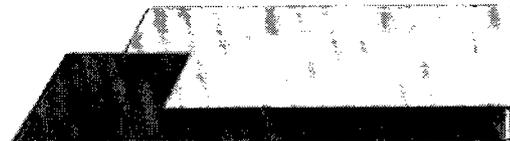


Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

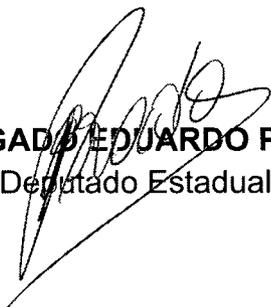
**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES, EM            DE            2020.**

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Sul - Dente  
CEP: 74115-900



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
ESTADO DE GOIÁS

DELEGADO  
EDUARDO PRADO  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise visa alterar a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais e dá outras providências, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e proibir a devolução de animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus-tratos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltratou-os, ou concorreu para a prática do ato de maus-tratos.

Importante destacar, que compete a União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Reza o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal (CRFB) incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

Neste contexto de proteção aos direitos do meio ambiente e conservação/preservação dos animais, a Lei Federal nº 9.605, de 1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências) estabelece em seus arts. 29 e 32 as devidas punições para a prática de maus-tratos aos animais, estabelecendo penas de detenção e multa.

Desta forma, a presente proposição está dentro da competência suplementar e tem o intuito de atribuir efetividade à proibição de maltratar animais por meio da prática de determinadas condutas, determinando que pessoas que praticaram atos de agressão contra seus animais não voltem a tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda das Banúas, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-000

PROCESSO LEGISLATIVO  
**2020003536**



Autuação: 05/08/2020  
Projeto : 525 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA  
Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.629, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2019, QUE  
DEFINE E PUNE ATOS DE CRUELDADE E MAUS-TRATOS CONTRA  
ANIMAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



**PROJETO DE LEI Nº 525 DE 04 DE agosto DE 2020.**

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 05 / 08 / 20 20  
\_\_\_\_\_  
1º Secretário

*“Altera a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais e dá outras providências.”*

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:**

**Art. 1º** A Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

.....

...

§ 4º Os animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus-tratos, não poderão ser devolvidos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltratou-os, ou concorreu para a prática do ato de maus-tratos, e serão - após esterilizados e declarados saudáveis - encaminhados à adoção.

§ 5º O responsável a que se alude o § 4º deste artigo, bem como toda pessoa que, comprovadamente, praticar ato de maus-tratos, ou concorrer para a sua prática, contra animais domésticos que estejam sob sua guarda ou de



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Avenida dos Bandeirantes, 331 - Setor 2 - Centro  
CEP: 74150-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



outrem, fica proibido de tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2020.

  
**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



deputado.delegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nassier - Gabinete 107  
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei em análise visa alterar a Lei nº 20.629, de 08 de novembro de 2019, que define e pune atos de crueldade e maus-tratos contra animais e dá outras providências, com o objetivo de aprimorar a legislação vigente e proibir a devolução de animais domésticos apreendidos ou resgatados, vítimas de maus-tratos aos responsáveis por sua guarda que, comprovadamente, maltratou-os, ou concorreu para a prática do ato de maus-tratos.

Importante destacar, que compete a União, aos Estados e ao Distrito federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Reza o art. 225, § 1º, VII da Constituição Federal (CRFB) incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora.

Neste contexto de proteção aos direitos do meio ambiente e conservação/preservação dos animais, a Lei Federal nº 9.605, de 1998 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências) estabelece em seus arts. 29 e 32 as devidas punições para a prática de maus-tratos aos animais, estabelecendo penas de detenção e multa.

Desta forma, a presente propositura está dentro da competência complementar e tem o intuito de atribuir efetividade à proibição de maltratar animais por meio da prática de determinadas condutas, determinando que pessoas que praticaram atos de agressão contra seus animais não voltem a tê-los sob sua guarda, inclusive adotá-los, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data da infração

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância



deputadodelegadodeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda dos Bandeirantes 251 - Setor Oeste  
CEP 74115-900



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO  
EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

**DELEGADO EDUARDO PRADO**  
Deputado Estadual



[deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com](mailto:deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com)



(62) 3221-3314  
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107  
Alameda Gera Burtis, 231 - Setor Oeste  
CEP: 74115-900